



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS

PARECER N° , DE 2019 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 23, de 2019 - CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional e da Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 137.832.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

CD/19737.35486-05

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 402, de 2019, na origem, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 23, de 2019-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional e da Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 137.832.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual vigente.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00250/2019 ME, de 28.08.2019, do Ministro da Economia, o crédito proposto viabilizará:

a) R\$ 10.819.000,00 no âmbito do Ministério da Economia: na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a gestão de sistemas informatizados, conforme contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; e no Instituto Nacional do Seguro Social, o pagamento da Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos;

b) R\$ 118.878.014,00 no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública: no Fundo Nacional de Segurança Pública, para o atendimento ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que define, a título de transferência obrigatória, limite mínimo de repasse do Fundo Nacional de Segurança Pública para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

c) R\$ 8.000.000,00 no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional: na Administração Direta, para a estruturação e dinamização de atividades produtivas e o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, em âmbito nacional; e

d) R\$ 135.225,00 no âmbito do Ministério da Cidadania: na Fundação Nacional de Artes, para o atendimento de despesas com Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a solicitação em referência será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade

com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

As anulações parciais de dotações orçamentárias são as seguintes:

ÓRGÃO	UO	AÇÃO	R\$ 1,00
Ministério da Economia	25103 – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	10AV - Construção do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda em Salvador – BA	7.700.000
		147X - Construção do Edifício-Sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP	900.000
		148H - Construção de Edifício-Sede de Unidades do Ministério da Fazenda em Vitória - ES	2.100.000
	25303 – Instituto Nacional do Seguro Social	4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	119.000
Subtotal			10.819.000
Ministério da Justiça e Segurança Pública	30911 – Fundo Nacional de Segurança Pública	20ID - Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública	53.482.423
		215R - Aperfeiçoamento da Gestão e Tecnologia da Informação	10.686.739
		2320 - Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional	9.041.825
		2B00 - Força Nacional de Segurança Pública	28.151.539
		8124 - Manutenção do Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade	3.600.000
		15P9 - Construção, Instalação e Reforma de Imóvel da Força Nacional	13.915.488
		Subtotal	118.878.014
Ministério do Desenvolvimento Regional	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	8874 - Apoio ao Planejamento e Gestão Urbana Municipal e Interfederativa	8.000.000
Subtotal			8.000.000
Ministério da Cidadania	55206 - Fundação Nacional de Artes	2000 - Administração da Unidade	135.225
Subtotal			135.225
TOTAL			137.832.239

Informa também a E.M. que, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e

CD/19737.35486-05

empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

Por fim, observa a E.M. que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício, e que o crédito em comento decorre de solicitações formalizadas pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais não haverá prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeção de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas ao projeto de lei em exame.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

Analizando o Projeto, verificamos que a presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito **suplementar**, por objetivar o reforço de dotações orçamentárias já constantes na Lei Orçamentária Anual em vigor (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 - Lei Orçamentária Anual para 2019).

Verificamos também que as fontes de recursos apresentam-se viáveis e que a proposição não fere dispositivos relativos à alocação de recursos, especialmente no que se refere à Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019) e à Lei nº 13.808/2019.

Desse modo, do exame da proposição, constata-se que a iniciativa do Poder Executivo segue os princípios da boa técnica orçamentária e atende às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Análise das Emendas

As 4 (quatro) emendas apresentadas, de nºs 1, 2, 3, e 4, todas de autoria do Deputado Delegado Pablo, foram submetidas à análise de admissibilidade, tendo como parâmetro o disposto pelo art. 109 da Resolução nº 1, de 2006-CN. As razões pelas quais propomos a inadmissibilidade dessas emendas são as seguintes:

- **Emendas nºs 1, 2 e 3:** não observância do art. 109, inciso III, alínea “a”.
- **Emendas nº 4:** não observância do inciso II, alínea “a”, e do inciso III, alínea “a”, ambos do art. 109.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos:

- a) pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 23, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo; e
- b) pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1, 2, 3 e 4.

Sala da Comissão, em __ de novembro de 2019.

DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

CD/19737.35486-05